



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 101/2017**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 78ª EM: 21/11/17

PROCESSO : Nº 0620/2017

REQUERENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA – RESTITUIÇÃO DE ICMS.** Pedido de Restituição/Compensação de ICMS, sob o argumento de que o ICMS foi pago indevidamente relativos a serviços de telecomunicação, comprovados através do CD contendo relatório interno, em formato TXT, em atendimento ATO COTEPE 24/10. Erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos não comprovados. Os supostos valores não foram comprovadamente devolvidos aos usuários/clientes. Ausência de autorização dos clientes/usuários para a empresa requerer tal restituição. Igualmente não restou comprovado o recolhimento indevido ou em duplicidade, contrariando as disposições do art.68, inciso III, alínea “a”, e inciso V, da Lei nº 072/1994 c/c o artigo 166 do CTN. Decisão por unanimidade de votos.

### RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata-se de pedido de restituição/compensação do ICMS pago indevidamente relativo a serviços de telecomunicações, no valor de R\$ **37.083,45** (trinta e sete mil, oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) para a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls.02/03 e 26/64).

Tais recolhimentos indevidos ocorreram sobre os serviços de telecomunicações afetados por erro de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos aos clientes que após as devidas reclamações dos mesmos (ou por terem sido identificados mediante processos de análises internas) geraram ajustes nas contas dos clientes e boletos com os valores devidamente reduzidos.

Para avaliação do referido processo foram juntadas as seguintes documentações: Requerimento de restituição de tributos (fls. 02); Cópia do recibo de entrega (fls. 04); Cópia da CNH de Leopoldo Duarte responsável pelas informações (fls. 05); Cópia do termo de substabelecimento (fls. 06); Cópia do traslado (fls. 07); Cópia da ata da 47ª Assembleia Geral Extraordinária (fls. 09); Demonstrativos de situação de obrigações tributárias estaduais (fls.21).

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 0620/2017

fls.02

Devidamente encaminhado ao Departamento da Receita/Divisão de Arrecadação da Secretaria da Fazenda, o Chefe da Arrecadação salienta que não foi possível detectar no SIATE o documento comprobatório da arrecadação correspondente à importância requerida pelo solicitante, assim encaminhando o processo ao Conselho de Recursos Fiscais conforme apregoa a Lei 072/94 (fls.23).

A empresa Telefônica Brasil S/A foi notificada às fls. 21, para apresentar documentos comprobatórios como: Comprovante do pagamento pago indevidamente, a maior ou em duplicidade; Notas Fiscais correspondentes se for o caso, Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à SEFAZ/RR; e outros documentos que entender necessários que possam comprovar tais alegações ao prazo de dez dias a contar da data da notificação.

A requerente apresentou documentos tempestivamente conforme (fls. 26 a 64) e esclarece que em função do volume de clientes atendidos pelas empresas de telecomunicações, são emitidas mensalmente volumosas quantidades de faturas / notas fiscais de serviços de telecomunicações, com incontáveis páginas, sendo que, em muitos casos são emitidas eletronicamente, nesse sentido, devido a esse processo foram emitidas normas legais especiais para permitir a geração e envio de arquivos eletrônicos e permitir a restituição de ICMS sobre os ajustes e contestações de contas telefônicas, cujos registros são volumosos.

Cita o CONVÊNIO ICMS 86, de 9 DE JULHO de 2010, e seus §§ 3º e 4º que tratam das hipóteses de estorno de débito do imposto admitidos em cada unidade federada para a recuperação do imposto destacado na NFST ou NFSC, observando-se o seguintes itens:

I – Caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá(...) e;

II- Nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo as seguintes informações:

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 0620/2017

fls.03

a) identificação do contribuinte;

b) Identificação dos responsáveis pela informação;

c) Recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º referente ao ICMS a recuperar, para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos de I e II do §3º, caso em que o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientações descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações (...).”

A empresa esclarece que os valores de ICMS indevidamente recolhidos constam das NFST's emitidas originalmente em via única, conforme preconiza o Convênio nº 115/03, e desta forma, o entendimento da contribuinte foi de que essa informação já tinha sido prestada quanto da entrega dos respectivos arquivos.

A referida empresa requer que diante de todos os fatos, dados, provas e esclarecimentos, o pedido de restituição possa ser analisado e deferido.

O processo foi remetido a **Douta Procuradoria Fiscal do Estado** (fls.65), que emite parecer aduzindo em síntese que nestes casos de serviços de telefonia é necessária a prova de que houve o pagamento exato dos valores citados como indevidos, não bastando comprovantes genéricos de recolhimento do imposto, e mais, que houve a restituição para o contribuinte de fato, conforme citação: “ ICMS ausência de prova de inexistência de repasse ao consumidor final da diferença decorrente de majoração da alíquota. Incidência, a contrário sensu, da Súmula nº 546: “Cabe restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo(STF – AgRg-AI.647.777-6/SP - 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DOU. 1, de 17.08.2007).

A douta Procuradoria enfatiza ainda que cabe o requerente provar que devolveu para o contribuinte de fato os valores que alega ter pago como contribuinte de direito, para isso cita jurisprudência do Estado do Piauí e do STJ, em seu Parecer de fls.66/68.

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 0620/2017

fls.04

A Douta Procuradoria finaliza o seu parecer de Nº 100/2017/CAF/PGR/RR, pelo indeferimento do pedido de restituição ante a ausência de provas suficientes para o seu acolhimento.

É o relatório

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

**VOTO**

O presente processo trata de pedido de restituição de ICMS, apresentado pelo Contribuinte, referente valores de R\$ **37.083, 45**, sob a alegação de que foi efetuado o ressarcimento aos clientes de valores cobrados por erro no preenchimento da fatura, erro de bilhetagem, tarifas e outros eventos que geram faturamentos indevidos, porém não comprovados.

O pedido de restituição deverá ser fundamentado e comprovado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar do referido encargo pela requerente, além de documento probante do estorno/devolução dos valores contestados e repassados aos clientes/usuários, nos termos do artigo 68, inciso III, alínea "a", e inciso V da Lei nº 072/1994, in verbis:

**Art.68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:**

(...)

**III – cópia dos seguintes documentos:**

**a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

(...)

**V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;**

A requerente não apresentou dados concretos e nem planilhas que comprovem o objeto da restituição pleiteada, mas apenas dados superficiais sem a efetivação do alegado.

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 0620/2017

fls.05

Nos casos de serviços de telefonia é necessária a prova de que houve o pagamento exato dos valores citados como indevidos, não bastando comprovantes genéricos de recolhimento do imposto, ademais é indispensável que tenha havido a restituição para o contribuinte de fato, e isso efetivamente não restou demonstrado nos autos.

Contudo, a mídia apresentada não faz menção precisa dos valores correspondes ao pedido, e nem discrimina que tais impostos pagos foram devolvidos a determinados clientes/usuários, bem como não consta autorização de tais usuários para que a requerente possa pleitear a presente restituição.

Inobstante, o valor do pedido na Restituição de **R\$ 37.083,45**, não confere com os valores apresentados na planilha (mídia, CD"s), constante dos autos, o que por si só já torna descabido a restituição.

Além do que, não ficou devidamente demonstrado o recolhimento indevido do ICMS, bem como se o cliente foi ressarcido mediante desconto do valor cobrado a maior em sua fatura, fato este que, se verdadeiro, já daria por ressarcido o Requerente dos valores cobrados indevidamente, inclusive do ICMS, não havendo, portanto, que se falar em restituição do indébito.

A matéria já é pacificada por este Conselho de Recursos Fiscais como se pode verificar das Resoluções n.ºs. 45/2017 e 79/2017, bem como por outros Conselhos de Contribuintes, como por exemplo, o Acórdão n.º 21.725/15/3ª, de 10 de junho de 2015, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, por não restar provado o pagamento indevido e nem em duplicidade, e por não haver autorização expressa dos usuários/clientes para a requerente pleitear o pedido em tela, nos termos do Art. 166, do Código Tributário Nacional, voto pelo conhecimento e desprovimento do pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para o seu acolhimento, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA.**

Conselheira Relatora

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 0620/2017

fls.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Presidente

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado